RESOL-GP - 192018
Código de validação: 42519DDD84

Dispõe sobre a escolha de Juiz para compor o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, na categoria de Jurista, nos termos da Constituição Federal de 1988 e acrescenta os artigos 98-A, 98-B, 98-C, 98-D, 98-E, 98-F e 98-G ao RITJMA .

O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a decisão plenária administrativa do dia 21 de fevereiro de 2018,

CONSIDERANDO os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente os da impessoalidade, moralidade, publicidade e probidade;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 120, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, que prevê que os Tribunais Regionais Eleitorais serão integrados por Juízes oriundos da classe dos advogados, de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelos respectivos Tribunais de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 07, do Conselho Nacional de Justiça, que proíbe a prática de nepotismo, no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23.517/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe sobre a lista tríplice para preenchimento das vagas de Juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais, na classe dos advogados;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 32/2010, do Tribunal de Justiça do Maranhão, que alterou a redação do artigo 8º, inciso XI do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º, inciso XI do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão;

R E S O L V E:

Art. 1º Ficam acrescentados ao Regimento Interno deste Tribunal de Justiça os artigos 98-A, 98-B, 98-C, 98-D, 98-E, 98-F e 98-G, com a seguinte redação:

" **Art. 98-A** A formação de lista tríplice para preenchimento de vaga de Juiz Titular e Suplente no Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, na categoria de Jurista, obedecerá o procedimento estabelecido nesta Resolução.

Art. 98-B O processo de escolha será iniciado na Sessão Plenária seguinte ao recebimento do expediente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão que requisita a indicação, por meio da leitura deste.

§ 1º Nos 02 (dois) dias úteis seguintes à sessão em que foi lido o expediente da Corte Eleitoral, será publicado Edital no Diário de Justiça, abrindo a inscrição, pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, para aqueles que queiram concorrer à indicação.

§ 2º No ato de inscrição, que será solicitada junto ao protocolo geral do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, o solicitante deverá apresentar os seguintes documentos, que serão disponibilizados, pela Diretoria-Geral, para consulta por qualquer interessado:

I – certidão atualizada da Seção da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em que o advogado estiver inscrito, com indicação da data de inscrição definitiva, da ocorrência de sanção disciplinar e do histórico de impedimentos e licenças, se existentes;

II – certidão atualizada das Justiças Federal, Estadual ou do Distrito Federal e Eleitoral, esta última quanto a quitação, crimes eleitorais e filiação partidária;

III – documentos comprobatórios do exercício da advocacia;

IV – curriculum vitae.

§ 3º As certidões de que trata o inciso II devem ser emitidas pelos Órgãos de Distribuição dos Juízos de primeira instância com jurisdição sobre o domicílio do proponente a integrar a lista.

§ 4º As certidões mencionadas neste artigo têm por finalidade subsidiar a análise do requisito constitucional da idoneidade moral, atribuição reservada ao Plenário do Tribunal de Justiça do Maranhão, conforme paramentado pelo artigo 120 da Carta Republicana.

§ 5º Caso o solicitante não faça a juntada da documentação elencada nos incisos I a IV, terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para fazê-lo.

§ 6º A documentação de que trata este artigo será analisada pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 98-C Na data de suas indicações, os advogados deverão estar no exercício da advocacia e possuir 10 (dez) anos, consecutivos ou não, de prática profissional.

§ 1º O exercício da advocacia será comprovado pela inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e por documentos que atestem a prática de atos privativos da advocacia, conforme prescreve o artigo 1º da Lei n.º 8.906/94.

§ 2º A postulação em Juízo poderá ser comprovada por certidão expedida por Secretarias Judiciais, pela relação fornecida por terminais eletrônicos de consulta, pela cópia autenticada de atos privativos ou ainda por consulta processual extraída do sítio eletrônico do Órgão Judicial no qual o indicado tenha atuado;

§ 3º A consultoria, assessoria e direção jurídica prestada a entidades privadas devem ser comprovadas por meio de certidão emitida pela respectiva pessoa jurídica, constando detalhadamente os atos praticados e o tempo de atividade, acompanhada da declaração fiscal que identifique, na origem de suas receitas, a atividade advocatícia exercida.

§ 4º A consultoria, assessoria e direção jurídica exercidas no âmbito da administração pública só serão consideradas como exercício da advocacia quando prestadas por integrantes das carreiras previstas no artigo 9º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil ou em cargos ou funções cujas atribuições sejam reservadas privativamente a advogados.

§ 5º A comprovação a que se refere o § 4º far-se-á por meio de certidão que especifique os atos praticados pelo advogado, bem como o tempo de atividade, emitido pelo respectivo Órgão, e, na última hipótese prevista no parágrafo anterior, por meio de diploma normativo que regulamente as atribuições do cargo e estabeleça como requisito de investidura a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 6º A contabilização do tempo de advocacia será realizado considerando-se a prática de ato privativo em ao menos 05 (cinco) causas distintas para cada ano a ser devidamente comprovado (artigo 5º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia).

§ 7º No caso de assessoria, consultoria ou direção jurídica, será considerado como um ano de exercício profissional a comprovação de, no mínimo, 06 (seis) meses de efetiva dedicação ou a apresentação de ao menos 05 (cinco) peças elaboradas no período.

§ 8º Será dispensada a comprovação do efetivo exercício da advocacia aos advogados que tiveram seus nomes deferidos pelo Plenário do Tribunal de Justiça do Maranhão em listas tríplices anteriores, ainda que não tenham sido escolhidos para compor o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

Art. 98-D O advogado não pode figurar em mais de uma lista simultaneamente, salvo se for referente ao cargo de titular e outra de substituto.

Art. 98-E Aplica-se ao procedimento de formação de lista tríplice a disciplina prevista na Resolução do Conselho Nacional de Justiça que versa sobre nepotismo no âmbito do Poder Judiciário, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Por ocasião do pedido de inscrição, o advogado deverá consignar, em seu pedido, eventual parentesco com membro do Tribunal de Justiça do Maranhão e Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

Art. 98-F Findo o prazo de inscrição, o Tribunal de Justiça do Maranhão escolherá, através de seu Pleno, em sessão pública, os nomes da lista, por meio de votação aberta, nominal e fundamentada.

§ 1º Até o início da sessão deliberativa, os inscritos poderão se inscrever para, por meio de sustentação oral, por um período de até 05 (cinco) minutos, discorrerem sobre suas candidaturas.

§ 2º Considerar-se-ão indicados os 03 (três) inscritos que obtiverem o voto da maioria absoluta dos Desembargadores, repetida a votação em tantas vezes quantas forem necessárias para a consecução desse *quorum.*

§ 3º Em caso de empate, prevalecerá a indicação do candidato inscrito há mais tempo na Ordem dos Advogados do Brasil e, persistindo essa condição, a do mais idoso.

Art. 98-G Findo o procedimento de formação da lista tríplice, esta será encaminhada à mesa Diretora do Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 02 (dois) dias úteis."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁCQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 28 de fevereiro de 2018.

Desembargador JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 28/02/2018 13:14 (JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS)

Informações de Publicação

36/2018	01/03/2018 às 11:54	02/03/2018